



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006296-91.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado GERALDO DE SOUZA NERES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1006296-91.2024.8.26.0127

Apelante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Apelado: GERALDO DE SOUZA NERES

Comarca: CARAPICUÍBA

Voto n° 42392

RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória c/c dano material e moral – Movimentações indevidas em conta corrente após furto do cartão de acesso à conta – Contratação de SEIS empréstimos no mesmo dia e em honorários aproximados, sem qualquer entrave por parte do banco, mesmo diante da atipicidade das transações, se comparadas à utilização regular pelo próprio autor e que tiveram os frutos prontamente consumidos pelo fraudador através de saques sequenciais que somaram R\$ 7.500,00 no mesmo dia do fato, também sem qualquer impeditivo – Alie-se a isso o fato de o banco ter reconhecido administrativamente que TRÊS ajustes eram fraudulentos e ou outros três, tomados na mesma data e condição, não – Decreto de parcial procedência, a fim de que o autor seja reconduzido ao estado anterior à fraude que se mostrava imperativo – Responsabilidade objetiva em decorrência da violação do dever de segurança que é manifesta – Fato de terceiro que não exclui sua responsabilidade – Situação narrada que reflete fortuito interno, a teor do previsto na Súmula 479/STJ – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da condenação – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais que GERALDO DE SOUZA NERES moveu em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em decorrência da invasão e movimentação indevida de sua conta corrente após furto do seu cartão de acesso, gerando a contratação de seis empréstimos pessoais prontamente consumidos e dos quais o banco reconheceu a inexigibilidade de três na seara administrativa, **para**, considerando o inequívoco defeito na prestação de serviço, porquanto as transações foram feitas de forma sequencial, em perfil de utilização totalmente diverso do usual do autor e sem que isso gerasse qualquer intervenção por parte do banco, além de ter reconhecido a inexigibilidade de três ajustes na seara administrativa: **a)** declarar inexigíveis os empréstimos impugnados pela parte autora na petição inicial (Contrato nº 807627915 no valor de R\$ 4.627,00 - fls. 43/45; contrato nº 910002047131, no valor de R\$ 600,00 - fl. 44 e contrato nº 910002047134, no valor de R\$ 493,00 - fl. 45) e **b)** condenar o réu à restituição das quantias disponíveis em conta corrente consumidas pelos saques e transferências à terceiros; pelos descontos da parcelas, tarifas, seguros e consectários da mora dos empréstimos declarados inexigíveis (juros de mora, juros compensatórios, multa, IOF, Seguro Prestamista), cujo valor deverá ser corrigido desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os índices previstos no artigo 406 do Código Civil, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

Por conta da sucumbência recíproca, ambos ficaram condenados a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios do adverso, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor e em 10% sobre o valor da causa em favor do patrono do réu, observada a gratuidade sob a qual o autor litiga.

Inconformado, apela o banco - fls. 124/135, aduzindo, em síntese, que os contratos foram firmados no terminal de auto atendimento, para o que é necessária a aposição da senha pessoal e intransferível do correntista, inexistindo responsabilidade que lhe possa ser imputada no caso.

Argumentando que as operações foram realizadas pelo autor de livre vontade, devendo

prevalecer o *pacta sunt servanda*, nada havendo, portanto, para ser restituído; que se houve ilícito, tal decorreu de culpa exclusiva do autor ao vulnerar sua senha, o que exclui sua responsabilidade e reiterando que agiu em conformidade com a lei ao aprovar os ajustes, não podendo ser responsabilizados por atos praticados antes da sua efetiva comunicação do fato criminoso, devendo ser considerado, também, o disposto no julgamento do REsp. nº 2.096.143/SP, clama pela reforma da decisão, com o decreto de improcedência dos pedidos formulados, além de pugnar pela inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 136, sem resposta pelo autor, conforme certidão de fls. 141.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do banco não comportam acolhida, como será demonstrado.

Consta dos autos que o autor, após furto do seu cartão de acesso à conta corrente mantida junto ao banco réu, teve contratado em seu nome SEIS contratos de empréstimo, dos quais três, firmados nas mesmas condições dos que são aqui questionados, no mesmo dia e em horários aproximados, foram reconhecidos como frutos de fraude e cancelados pelo banco administrativamente, que, contudo, não adotou a mesma postura com relação aos outros três, que são objeto da presente ação.

A fraude no caso é evidente e o defeito na prestação do serviço decorre não apenas da violação do dever de segurança, na medida em que aprovou nada menos do que SEIS EMPRÉSTIMOS NO MESMO DIA E DE FORMA SEQUENCIAL, o que por si já deveria ter gerado alerta de segurança interno, além de as transações destoarem totalmente do perfil de uso regular do autor, que só se vale da conta para sacar o benefício previdenciário de forma mensal, mas também em decorrência do comportamento contraditório que adotou com relação aos três empréstimos

que reconheceu como fraudulentos na seara administrativa e o comportamento que encampou na presente ação para arguir que foram contratados de forma livre pelo autor, ao argumento de que tomados através de cartão de acesso e senha pessoal.

Tivesse, de fato, provado, que o autor se beneficiou dos valores das referidas contratações ou que foi por elas responsável, o desfecho da ação poderia ser outro.

Mas sem tal prova, já que o extrato de fls. 39 demonstra que foram prontamente consumidos pelo meliante, através de saques vultosos e sequenciais e, também sem qualquer entrave de sua parte, o defeito da prestação do serviço, atrelado à violação do dever de segurança do produto que disponibiliza, autoriza mesmo que o reconhecimento de fraude abranja todos os contratos tomados naquele mesmo dia e em horários próximos e sem qualquer confirmação ou barreira de sua parte.

Embora bata-se pela inexistência de responsabilidade de sua parte ou mesmo questão excludente de responsabilidade, não há, nem de longe, como se acolher suas teses.

Não fosse apenas por se estar diante de relação de consumo, não se pode desconsiderar que o dever de segurança com relação aos mecanismos de aumento de lucros que disponibiliza aos seus consumidores e que estão longe de serem infalíveis, lhe pertence e os riscos e danos em decorrência de sua invasão por terceiros não podem ser repassados aos consumidores, como também não o são os lucros.

Mesmo diante da aparência de legalidade das transações não se pode descurar que elas destoavam totalmente do perfil de utilização regular da conta pelo autor, conforme se infere dos extratos coligidos à petição inicial e foram pronta e sequencialmente aprovadas pelo banco sem que qualquer mecanismo de segurança antifraude fosse ativado, o que também ocorreu quando os montantes foram sacados, totalizando R\$ 7.500,00 através de terminais de autoatendimento e caixas 24 horas.

Confira-se:

02	ANUIDADE DIFERENCIADA	636061	14,30-
02	TAR. MENSAL ENVIO SMS	636062	9,99-
07	CRED. BENEFICIO INSS	136809	2.611,54+
07	PAGAMENTO EMPRESTIMO	103029	489,56-
07	DEBITO AUT. SEGUROS	082893	36,58-
09	CONTRATO EMPRESTIMO	016076	4.627,00+
09	CONTRATO EMPRESTIMO	016077	600,00+
09	CONTRATO EMPRESTIMO	016078	493,00+
09	DEPOS. UNIFICADO INT.	102614	40,00+
09	SAQUE BANCO 24 HORAS	010097	1.000,00-
09	SAQUE BANCO 24 HORAS	010126	700,00-
09	SAQUE BANCO 24 HORAS	018969	800,00-
09	SAQUE DINHEIRO ATM	051747	2.100,00-
09	SAQUE DINHEIRO ATM	107207	2.900,00-
09	RENDIMENTO CDB GTD	066326	0,01+
13	CRED CARTAO CONSIGNA	000512	2.380,00+
13	CRED CARTAO CONSIGNA	000513	2.380,00+
23	EST. LIBERAC. EMPREST.	000879	493,00-
23	EST. LIBERAC. EMPREST.	000880	600,00-
24	RENDIMENTO CDB GTD	027065	0,05+
31	PAGAMENTO DE TITULO	500162	2.529,21-
31	RENDIMENTO CDB GTD	047597	0,16+
	SALDO ATUAL		1.503,98+

Ou seja, é evidente a violação do dever de segurança por parte do banco e que este, ao invés de tratar a questão com o zelo que ela merecia na seara administrativa, quando instado pelo autor e após reconhecer três dos seis contratos como fraudulentos, preferiu prosseguir com as cobranças dos débitos que sabia não terem sido por ele contraídos.

Para que não restem dúvidas acerca da fraude, acrescenta-se aqui que o contrato copiado às fls. 127 do recurso foi tomado em 09/05/2024 às 12h04min; o de fls. 128 foi tomado em 09/05/2024 às 14h05min e o de fls. 129 foi tomado em 09/05/2024 às 14h07min.

Já os que o banco reconheceu como fraudulentos na seara administrativa foram firmados na mesma data, ou seja, em 09/05/2024, às 12h12min; 12h08min e 12h05min, conforme documentos de fls. 40/42 dos autos.

Logo, sua responsabilização pelos desdobramentos dos fatos aqui questionados é objetiva, ainda que o dano tenha sido causado por terceiro, posto que dentro do âmbito interno de sua atuação, a teor do quanto insculpido na Súmula 479/STJ, que dispõe que: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos*

danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Nesse ponto vale esclarecer que a culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao produto ou serviço que disponibiliza no mercado de consumo, em nada se relacionando com o fato de ser interno ou externo à sua própria agência.

Acrescente-se, ainda, que mesmo sabendo desde a comunicação da invasão da conta que o autor não era o responsável pelas transações, negou-lhe o cancelamento das três que são aqui questionadas, em comportamento contraditório ao anteriormente adotado e passou a lhe cobrar as parcelas das avenças, obrigando-o a vir a juízo perseguir a desconstituição de contratos que já sabia de antemão não terem sido por ele pactuados.

Assim, inegavelmente deve responder pela restituição do seu cliente ao estado anterior à fraude, tal qual determinado pela sentença.

Por tudo o que foi exposto, de rigor a manutenção da decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

E pelo desprovimento do recurso, devidos honorários recursais ao autor, em decorrência do trabalho adicional realizado, que ficam majorados para 15% sobre o valor da condenação.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator